



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**JULGADO N.º: 005 – JIF – PML/2020.**

PROCESSO N.º 014237/2018

APENSO N.º 013570/2018

NOTIFICADO: CE ENGENHARIA LTDA.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVES SOARES, Nº065, BAIRRO PRAIA DO MORRO,  
CIDADE DE GUARAPARI-ES.

CNPJ N.º: 09.575.489/0001-80

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: ROSIANE TURETA E MARILENE  
CALLEGARI.

RELATORA: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL – MATRÍCULA: 003993

**EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE.  
CARÁTER SIGILOSO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NORMA TRIBUTÁRIA.  
SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação proposta da empresa CE ENGENHARIA LTDA, (Processo n° 014237/2018), à JIF - Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, protocolada em 09/08/2018, tempestivamente, objetivando o cancelamento do Auto de Infração n.º 00000091/20018 de 24/07/2018, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no Artigo 51; no inciso I, Art.52; inciso I, Art.57 e alíneas “a” e “d”, inciso V, Art. 58, da Lei Complementar 10/2011, quando do não atendimento à notificação n°000348 de 21/06/2018 expedida pelo fisco para apresentação de documentos necessários para apuração do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente a serviços prestados a empresa Petrobras S/A.

Como fundamentos (fls. 02 e 03), invoca que os documentos solicitados pelos agentes fiscalizadores “*são referentes ao contrato com a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS exclusivamente, onde contrato entre as partes existe cláusula de confidencialidade*”...

... “A CONTRATADA se obriga, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a manter sob sigilo”...

...”Toda divulgação sobre qualquer informação ou dado relacionados ao presente contrato dependerá de prévia autorização da Petrobras.” e que “no dia 08 de agosto de 2018 a empresa CE ENGENHARIA LTDA recebeu autorização formal da empresa Petróleo Brasileiro SA – Petrobras para envio do contrato e dos Boletins de medições, assim no dia 09 de agosto se iniciou o envio dos documentos...” (fls. 04).

Do outro lado, as Agentes Fiscais, em seu parecer fiscal (fls. 25-26) sustentam que após enfrentar os argumentos apresentados pela impugnante, não acolhem as alegações e pedidos da impugnante, pois “a lei garante ao contribuinte o sigilo das informações obtidas através de exame fiscal, constituindo falta grave a divulgação destas, sujeitando-se o agente do fisco à punição conforme legislação própria. (§ 2º, Art. 30; Art. 251 da Lei 2662/2006 - CTM / Art. 198 da Lei 5.172/66 - CTN)”, e ainda, “ não pode a impugnante alegar desconhecimento de sua obrigação quanto à apresentação ao fisco de todas as informações e documentos relacionados a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, pois a Notificação de Nº348/2018 já informava, claramente, a legislação pertinente”.

Após o exposto, as Agentes Fiscais pugnam pela manutenção do Auto de Infração nº0000000091/2018.

Assim, em posse dos documentos apresentados pela impugnante e Parecer Fiscal anexado as fls. 25-29, o processo me foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

## II-VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

Sabemos que, a obrigação tributária pode ser definida como o vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo, conferindo ao último o direito de constituir o crédito tributário. Diante disto, nos termos da Lei, o CTN — Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, explana que o instituto da obrigação tributária divide-se em Principal e Acessória. Veja-se:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Assim, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, onde somente se extingue com o pagamento (recolhimento) do valor integral devido.

Será **principal** a obrigação que tiver por objeto o **pagamento**, seja de tributo ou penalidade. Justamente por envolver pagamento, essa obrigação sempre decorrerá de **lei** em sentido estrito (princípio da legalidade). Ou seja, a primeira surge em decorrência da materialização da situação descrita no antecedente da norma jurídica tributária, isto é, com ocorrência do fato jurídico, tendo por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente (artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Em suma, a obrigação tributária principal é caracterizada pelo pagamento, seu objeto principal, tanto do tributo ou da multa tributária, isto é, tal obrigação é sempre de dar dinheiro, jamais de fazer ou não fazer algo.

Já a obrigação tributária será “**acessória**” quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Assim, poderá converter-se em obrigação principal. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas,

nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

As prestações positivas são representadas por procedimentos, por ações que são exigidas do sujeito passivo, por exemplo: a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, prática relativa ao lançamento por homologação pela forma prescrita na lei, apresentação de documentos etc. As prestações negativas são representadas por abstenção de atos, por omissões que são exigidas do sujeito passivo: não rasurar notas e documentos fiscais, por exemplo; ou por tolerância que dele se exige: deixar-se fiscalizar. Veja-se:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Neste caminho, é sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei 2662/2006, Art. 32, parágrafo único, inc.II.

**Art. 32** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:[...]

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Para corroborar com o tema em questão, importante acrescentar o entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Alexandre, página 252, (2014):

*A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com objetivo de facilidade o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).*

A Lei 2.662/2006 determina que os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios à ação do Fisco, ficando obrigados, dentre outras, a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária (art. 30, inciso IV) e, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 29, §3º).

As obrigações acessórias, portanto, são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tribuante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte a ao lançamento de eventuais valores devidos.

Observa-se que o contribuinte está obrigado a cumprir a obrigação acessória independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal. Assim, não cumprida ou cumprida parcialmente à obrigação acessória converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei 2.662/2006, autorizando o fisco a inscrever a multa e cobrá-la por meio de execução fiscal.

**Art. 29** A obrigação tributária é principal e acessória.

...

**§ 3º** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em verdade, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento acarretará em grave infração, de acordo com Art. 52, Lei 2662/2006. *In verbis*:

**Art. 52** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Desta forma, verifique-se o que estabelece a Lei Municipal 2662/2006 em seu Art. 30:

**Art. 30** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Portanto, resta evidente a autonomia da obrigação acessória na seara tributária, aqui o seu cumprimento independe da existência ou não da obrigação principal.

Dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, é possível, de acordo com o disposto no artigo 282, da Lei 2662/2006, notificar os responsáveis tributários a respeito da retenção e recolhimento de tributos, sendo que a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária acarreta a incidência das sanções nela previstas, em atenção ao artigo 286 e § 2º, da Lei 2.662/2006. Vejamos:

**Art. 286** A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

[...]

**§ 2º** Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

Nessa lógica, extrai-se do Parecer Fiscal que à impugnante foi concedido prazo para o cumprimento da obrigação acessória, mas o responsável tributário ou ficou inerte ou encaminhou documentações sem a observância do prazo previsto na notificação:

*"[...] Ocorre que a legislação tributária prevê claramente o direito do fisco municipal de examinar quaisquer documentos dos contribuintes responsáveis pela obrigação tributária, inexistindo dispositivo legal excludente ou limitativo deste direito, bem como da obrigação do contribuinte de exibi-los [...].*

*Em contrapartida, a lei garante ao contribuinte o sigilo das informações obtidas através de exame fiscal, constituindo falta grave a divulgação destas, sujeitando-se o agente do fisco à punição conforme legislação própria..." (fl. 25).*

Vale observar que, o descumprimento ao atendimento da notificação nº000348 de 21/06/2018 expedida pela Administração Tributária, decorreu de receio pela impugnante que não se revela na própria norma tributária, que expressamente determina **o caráter sigilo** das informações prestadas pelo contribuinte (CTM; art. 30, § 2º), o que demonstra uma vez mais que a impugnante de fato descumpriu obrigação acessória.

Por conseguinte, para a questão colocada, a análise jurídica não se refere ao pagamento do próprio tributo, mas sim a inobservância de relevante obrigação acessória. Em outras palavras, ainda que a impugnante tenha retido e recolhido o ISSQN, não se afasta a necessidade de comprovação dos referidos atos à Administração Tributária quando exigida por esta dentro do seu poder de fiscalização dos tributos.

**Art. 30** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

...

§ 2º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Filio-me ainda, ao entendimento do Senhor Procurador Municipal da Junta de Impugnação Fiscal, no sentido de afastar a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária se lavrado o auto de infração (inciso II do art.285, Lei n. 2.662/2006) e os contribuintes e responsáveis tributários facilitarão por todos os meios ao seu alcance a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, inclusive conservando e apresentado ao Fisco.

**Art. 285** Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

...

II - com a lavratura do auto de infração;

Bem como:

**Art. 30** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

...

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Da mesma maneira, tem-se que a competência para estabelecer as obrigações acessórias, corporificadas na legislação tributária, é do Município de Linhares, ou seja, se as obrigações acessórias estão previstas na Lei pela entidade política competente para a instituição do tributo, então não há como afastar tais obrigações de fazer só pelo fato de não existir a obrigação principal. Inteligência do princípio da legalidade estrita.

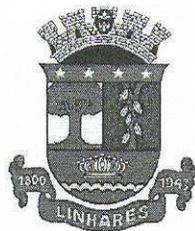
Portanto, verifica-se que a Impugnante inobservou a obrigação acessória ao deixar de fornecer tempestivamente à Administração Tributária a documentação necessária a apuração do recolhimento do ISSQN pela fiscalização nos prazos estipulados, razão pela qual subsiste o auto de infração e sua penalidade.

**À vista do exposto voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 000000091/2018.**

É o voto.

---

JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL  
(MATRICULA: 003993/01)  
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.005/JIF-PML/2020.  
ACÓRDÃO Nº. 005/JIF-PML/2020.

PAUTA: 07/05/2020.

JULGADO: 13/05/2020.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> .: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> .: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSO** Nº 14.237/2018 – Auto de Infração nº 000091/2018.

**AUTUANTE:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

**AUTUADO:** CE ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 00091/2018.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 0091/2018, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a membro Relatora Sr<sup>a</sup> Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 13 de Maio de 2020.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA